



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5034777-31.2023.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA, ANA CAROLINA PUGA
Advogado do(a) REU: CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226
Advogado do(a) REU: JULIA MARA PEREIRA SANTIAGO - MG180222
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA e ANA CAROLINA PUGA, objetivando que a corrê seja impedida de executar procedimentos e ministrar cursos ou palestras relativas a procedimentos estéticos, por se tratarem de atos privativos de médicos.

Sustenta o autor que os procedimentos estéticos realizados pela corrê são invasivos, portanto, só podem ser praticados por médicos.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citados, os réus apresentaram contestação.

A corrê na Puga alegou, preliminarmente, ilegitimidade e litispêndência em relação ao processo de nº 0042020-06.2012.4.01.3400, ajuizada pelo Conselho Federal de Medicina, em que se discute a legalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Biomedicina. Subsidiariamente, aduziu a necessidade de suspensão do processo até decisão final da referida ação, a fim de evitar decisões conflitantes.

O Conselho Regional de Biomedicina aduziu carência de ação, alegando que o próprio autor não reconhece a medicina estética como especialidade (Id 314584845).



Por decisão Id 316419142, foi determinada a juntada das peças do processo mencionado.

As principais peças processuais dos autos de nº 0042020-06.2012.4.01.3400 foram juntadas em Id 319490288 e 319216822.

Os autos vieram conclusos para análise de tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

Do pedido de tutela

Aduz o Conselho autor, em suma, que a parte ré exerce ilegalmente procedimentos privativos de médicos.

Em uma análise perfunctória, todavia, não verifico os requisitos da verossimilhança das alegações.

A ré é graduada em biomedicina e Farmácia Bioquímica, desde 05/08/1996 (Id 307681321).

A profissão de esteticista atualmente se encontra regulamentada pela Lei n. 13.643/2018 e, no específico caso da autora, que é graduada em biomedicina, devem ser considerados os atos expedidos pelo Conselho fiscalizador correspondente.

Pois bem.

Consoante a regulamentação do Conselho Federal de Farmácia – a quem compete a edição de atos normativos e de orientação -, especificamente nas Resoluções n. 197/2011 e 200/2011 encontram-se os critérios para habilitação em biomedicina estética.

A Resolução 200/11, em seus artigos 3º e 5º, dispõe sobre os requisitos necessários para habilitação provisória e definitiva em biomedicina estética.

Art. 3º - Os requisitos necessários para a habilitação provisória em Biomedicina Estética são:

- a) Eletroterapia; sonoforese (Ultraom Estético); Iontoforese; Radiofrequência Estética;
- b) Laserterapia; Luz Intensa Pulsada e LED;
- c) Peelings químicos e Mecânicos;
- d) Cosmetologia;
- e) Carboxiterapia;
- f) Intradermoterapia;
- g) Certificados de participações em Congressos e/ou eventos na área de Saúde Estética;
- h) Declaração de matrícula com a devida carga curricular em curso de Pós-Graduação em Estética;
- i) Comprovante de experiência na área de saúde estética, com o mínimo de um (01) ano de atuação como: Contrato Social da Empresa em exerce e/ou exerceu esta atividade; Carteira de Trabalho devidamente assinada; Contrato de Prestação de Serviços devidamente registrado em Cartório e/ou com firma reconhecida;

Art. 5º - Quanto aos requisitos necessários para a habilitação definitiva em Biomedicina Estética, o profissional Biomédico deverá atender um (01) ou dois (02) dos quesitos exigidos no art. 3º retro mencionado e, apresentar junto com o seu requerimento:



a) Certificado e/ou Diploma com título de especialista em Estética, obtido ou reconhecido pela Associação Brasileira de Biomedicina – ABBM e/ou Certificado de pós-graduação (Lato ou Stricto Sensu), em conformidade com LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e demais determinações e normas estabelecidos pelo CAPES – MEC.

Assim, em exame de cognição sumária, tenho que os procedimentos contra os quais o Conselho autor se insurge encontram-se devidamente regulamentados. E, em possuindo a parte ré as escolaridade e especialização necessárias, em análise perfunctória, encontra-se ela apta a realiza-los, sem incorrer em ilegalidades.

Isso posto, INDEFIRO a tutela de urgência.

Da conexão

De plano, impõe-se reconhecer a necessidade de suspensão do feito, ante a identidade de causa de pedir em relação à ação nº 0042020-06.2012.4.01.3400, ajuizada pelo Conselho Federal de Medicina, em que se discute a legalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Federal de Biomedicina que embasam o pedido da autora.

Trata-se a conexão de mecanismo processual o qual permite a reunião de 02 (duas) ou mais ações em andamento, a fim de que ambas tenham um julgamento conjunto pelo magistrado competente, evitando-se decisões conflitantes.

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º - Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.”

Contudo, o Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada.

De acordo com as peças juntadas em 26.03.2024 no Id 319490288 e 319216822, infere-se que na ação nº 0042020-06.2012.4.01.3400 foi proferida sentença de procedência no sentido de anular as Resoluções n. 197/2011, 200/2011, 214/2012 do Conselho Federal de Biomedicina. Contudo, foi interposta apelação e, em seguida, pedido de atribuição de efeito suspensivo à mesma, autuado sob n. 0063639-65.2016.4.01.0000. A ação ainda está em trâmite perante o E. Tribunal Federal da 1ª Região.

Desta forma, de rigor a suspensão deste feito, por imperativo do art. 55, do Estatuto Processual Civil, deve ser suspensão, §1º até final julgamento da ação nº 0042020-06.2012.4.01.3400.

Vista ao MPF e, após, ao arquivo sobrestado, onde deverá permanecer até provocação da parte acerca do julgamento definitivo da ação conexa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de abril de 2024.





Este documento foi gerado pelo usuário 183.***-07 em 03/04/2024 10:55:05
Número do documento: 2404021547013460000309194209
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2404021547013460000309194209>
Assinado eletronicamente por: CAIO JOSE BOVINO GREGGIO - 02/04/2024 15:47:01